



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036130-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME GARCIA ZEFERINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1036130-26.2024.8.26.0100

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Guilherme Garcia Zeferino**

Apelado: **Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento**

Comarca: **São Paulo**

Juiz(a): **Dr(a). Andrea de Abreu**

Voto n.º **3618**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA documentação apresentada pelo comprova a contratação. Contratos eletrônicos são reconhecidos juridicamente, sendo válidos mediante aceitação digital e biometria facial. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. A existência de registros legítimos anteriores impede a configuração de dano moral por negativação posterior, conforme Súmula 385 do STJ. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por Guilherme Garcia Zeferino contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida em face de Nubank Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento.

O autor/apelante alegou que seu nome foi negativado indevidamente pela instituição financeira, pois não teria contratado cartão de crédito, apenas conta corrente com cartão de débito. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A instituição ré, em sua contestação, comprovou a existência e a regularidade da contratação, apresentando documentação, incluindo biometria facial, selfie do contratante e documentos pessoais. Argumentou, ainda,

que a adesão ao serviço foi feita pelo próprio autor, sendo plenamente válida a contratação por meio eletrônico.

O Juízo de primeiro grau no mérito, entendeu pela improcedência do pedido, reconhecendo que o banco apresentou prova suficiente da contratação do serviço e que o apelante não demonstrou qualquer irregularidade ou pagamento das faturas. Diante disso, o débito foi considerado legítimo e a negativação regular.

O apelado em contrarrazões (fls.292/308) impugna o pedido de gratuidade repisando, no mais, os argumentos expendidos em contestação.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 42/43.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto à impugnação à gratuidade concedida ao autor, descabida a insurgência do apelante, na medida em que não há nos autos qualquer documento ou contrato que permita inferir que o autor não faz jus ao benefício que lhe fora concedido. Outrossim, mantenho a gratuidade de justiça concedida ao autor, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica, diante da qual a parte contrária não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

A insurgência recursal baseia-se essencialmente nos seguintes argumentos: *i)* ausência de contrato assinado referente ao débito negativado – o apelante alega que não firmou contrato de cartão de crédito e que a instituição financeira não apresentou prova suficiente da contratação; *ii)* insuficiência da prova

apresentada pela instituição ré – sustenta que prints de telas sistêmicas e envio de selfie não são suficientes para comprovar a efetiva manifestação de vontade na contratação; *iii*) falha na prestação de serviços e inversão do ônus da prova – argumenta que caberia ao banco comprovar o envio, recebimento e desbloqueio do cartão de crédito; *iv*) dano moral e aplicação da Súmula 385 do STJ – requer indenização por danos morais e afastamento da Súmula 385, alegando que a negativação foi indevida.

Contudo, não assiste razão ao apelante.

A alegação de que o banco não comprovou a contratação não se sustenta. A instituição financeira apresentou documentação suficiente para demonstrar a adesão do apelante ao serviço, incluindo: cadastro digital e aceite eletrônico, realizado mediante *selfie* e apresentação de documentos pessoais; identificação por biometria facial, fluxo de contratação do serviço, indicando o aceite do apelante.

Ademais, a tese de que a simples inexistência de assinatura física no contrato tornaria nula a contratação não prospera, pois o ordenamento jurídico já reconhece os contratos eletrônicos, sendo o envio de selfie e documentos suficientes para a comprovação da manifestação de vontade.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL COM BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a um dos réus por ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de reparação por dano moral em ação proposta por consumidor contra instituição financeira II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se a contratação do cartão de crédito

consignado foi regularmente realizada; e (ii) verificar se há cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O julgamento antecipado do mérito é juridicamente correto quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme o artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC. (ii) A assinatura eletrônica do contrato, confirmada por biometria facial e documento pessoal, atende aos requisitos legais de validade e autenticidade da contratação, sendo suficiente para comprovar o consentimento do consumidor. (iii) O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, e o ônus da prova da regularidade da contratação recai sobre o fornecedor do serviço, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (iv) A instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica, inexistindo falha na prestação do serviço ou ilícito que justifique a reparação por dano moral. (v) A assinatura eletrônica com biometria facial e documento de identidade pessoal atende aos requisitos de formalização previstos no artigo 107 do Código Civil e na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003349-75.2023.8.26.0070; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

No caso concreto, o apelante não trouxe qualquer prova apta rebater as provas apresentadas pela ré ou mostrar que a negativação foi indevida. Além disso, não se manifestou em réplica para impugnar os documentos juntados pelo banco, o que reforça a tese da regularidade da contratação.

O apelante não comprovou a irregularidade na dívida. Ao contrário, a ré demonstrou a existência da obrigação e sua exigibilidade, o que torna a negativação legítima.

Ainda, o apelante pede o afastamento da Súmula 385 do STJ, sustentando que os outros apontamentos negativos são posteriores ou estão sendo discutidos judicialmente. No entanto, não há prova nos autos de que tais registros são indevidos.

Conforme já decidido pelo STJ, a existência de registros legítimos anteriores impede a configuração de dano moral por negativação posterior, conforme estabelece a Súmula 385:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não cabe indenização por dano moral."

Portanto, a tese do apelante não prospera.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que reconheceu a regularidade do débito e afastou a indenização por danos morais. Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA